



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000137/99-91
Recurso nº : 121.720
Acórdão nº : 201-76.570

Recorrente : FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/RP 201-121720

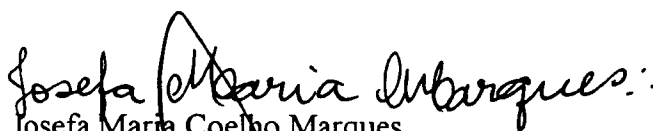
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir de então, *"o faturamento do mês anterior"* passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo nº : 10925.000137/99-91

Recurso nº : 121.720

Acórdão nº : 201-76.570

Recorrente : FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.181 (fls. 263/271), proferida pela DRJ em Florianópolis - SC, que indeferiu pedido de compensação de valores recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de julho de 1988 a outubro de 1995 posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a eficácia suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 49, de 09.10.1995.

A Recorrente formulou o pedido de restituição/compensação em 10/03/1999, (fls. 01/41), o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, que discordou quanto à existência de créditos contra a Fazenda Nacional, face à errônea interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 adotando como base de cálculo do PIS o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Insatisfeita com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 08/07/1999 (fls. 223/237), requerendo a reforma da decisão para que fosse aceita compensação dos valores já compensados, frutos de pagamentos feitos indevidamente a título de PIS, por entender equivocada a inteligência do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por meio da Decisão nº 1.181 (fls. 263/271), indeferiu o pedido de compensação, alegando que o art. 6º da LC nº 7/70 cuida de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, como pretende a Recorrente.

Irresignada com tal julgamento, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso, pleiteando a reforma desta última decisão, e pugnando pelo provimento do presente recurso, tendo em vista que a matéria em litígio já foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000137/99-91
Recurso nº : 121.720
Acórdão nº : 201-76.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis. Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEF-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



Processo nº : 10925.000137/99-91
Recurso nº : 121.720
Acórdão nº : 201-76.570

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Isto posto, fica claro que o indeferimento do pedido de compensação, com base em suposta inexistência de crédito a compensar, desconsiderou a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade da existência de valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito do Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO